



Processo nº : 8239-2/2016
Principal : Prefeitura Municipal de Confresa
Assunto : Contas Anuais de Governo – Exercício de 2016 – Análise de Requerimento de Revisão de Parecer Prévio
Gestor : Gaspar Domingos Lazari
Relator : Conselheiro Luiz Carlos Pereira
Equipe Técnica : Mauro André Borges

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Requerimento de Revisão do Parecer Prévio nº 126/2017-TP, com efeitos modificativos, proposto pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari – ex-prefeito do município de Confresa/MT, no Documento Digital nº 26682/2018. Tal parecer foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 daquele ente, face à manutenção de quatro irregularidades gravíssimas atinentes ao descumprimento do limite de gastos com pessoal (AA04); à contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (DA01); ao déficit de execução orçamentária (DA02) e à contratação de operação de crédito referente ao parcelamento de dívida previdenciária com a Receita Federal nos últimos 120 dias de seu mandato como Prefeito Municipal de Confresa (DA08).

Por meio da Decisão Singular nº 177/LCP/2018 (Documento Digital nº 59519/2018), de 03/04/2018, o Conselheiro Relator **recebeu parcialmente** o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio, *“para reanálise da irregularidade atinente ao limite de gasto com pessoal (AA04) e da contratação de operação de créditos (DA08), uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do artigo 283-B, do RITCE/MT, mantendo-se incólumes os demais itens do Parecer Prévio nº 126/2017-TP”*. O Conselheiro Relator determinou também que a Câmara de Vereadores de Confresa fosse informada da reanálise das contas de governo do Poder



Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, em razão da possível ocorrência de erro material ou de cálculo.

A Câmara Municipal de Confresa encaminhou ao TCE/MT o Ofício nº 12/2018, solicitando urgência na apreciação e julgamento do pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 126/2017-TP, especialmente em razão da repercussão que o julgamento das Contas Anuais acarreta no período eleitoral. Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu, em 20/08/2018, que fosse priorizado o julgamento do aludido Pedido de Revisão. Tal requerimento foi acolhido pelo Conselheiro Relator em decisão de 05/09/2018 (Documento Digital nº 174717/2018).

Em 06/08/2018, o Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito de Confresa) protocolou requerimento junto ao TCE/MT reiterando o pedido de efeito suspensivo, em sede do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 126/2017-TP, uma vez que tal pedido de revisão, não tendo sido recebido com efeito suspensivo, fez com que o Requerente fosse inserido na lista de inelegíveis encaminhada pelo TCE/MT ao Tribunal Regional Eleitoral em 02/08/2018. Por meio da Decisão Singular nº 691/LCP/2018 (Documento Digital nº 151942/2018), de 08/08/2018, o Conselheiro Relator deferiu o Requerimento, declarando suspensos os efeitos do Parecer Prévio nº 126/2017-TP em decorrência da admissibilidade parcial do Pedido de Revisão exarada na Decisão Singular nº 177/LCP/2018. Em decorrência dessa decisão, o TCE/MT requereu ao TRE/MT, em 30/08/2018, a retirada do nome do Sr. Gaspar Domingos Lazari da relação de gestores que tiveram as contas rejeitadas por este Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos a esta Secretaria, passa-se à reanálise das irregularidades AA04 e DA08, em cumprimento à Decisão Singular nº 177/LCP/2018, que recebeu parcialmente o presente Requerimento de Revisão do Parecer Prévio nº 126/2017-TP.

2. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PARECER Nº 126/2017-TP

Nos termos da Decisão Singular nº 177/LCP/2018, passa-se à reanálise das irregularidades AA04 e DA08, com base nas alegações apresentadas pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari no Documento Digital nº 26682/2018.



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Devido à falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas, o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.

O Requerente alega que houve erro de cálculo na apuração da Despesas Total com Pessoal pois não deveriam ter sido consideradas no cálculo das despesas com pessoal, valores referentes a verbas de natureza indenizatória, tais como: plantões médicos, 1/3 de férias, férias vencidas, insalubridade, auxílio doença, salário maternidade, conversão de licença prêmio em espécie, entre outras. Segundo ele, o montante a ser deduzido da Despesas Total com Pessoal foi de R\$ 1.915.675,38.

Informa a controvérsia entre os valores das despesas com pessoal apurados pela equipe de auditoria, pelo Subsecretário de Controle Externo e pelo Conselheiro Relator. O Requerente encaminha, ainda, às fls. 24 a 63 do Documento Digital nº 26682/2018, cópias dos resumos das folhas de pagamento do exercício de 2016, assinadas, visando comprovar o valor a ser deduzido. Segundo ele, tais documentos não foram analisados pela Defesa e, logo, não foram aceitos pelo Conselheiro Relator, por não estarem assinados, visto que foram entregues em *pendrive*.

Segue apresentando cálculo do novo percentual de gastos com pessoal, já com o desconto dessas despesas de caráter indenizatório, demonstrando que o limite de 54% da RCL não foi ultrapassado.

Observa-se aqui, que no Requerimento de Revisão do Parecer Prévio, o Sr. Gaspar Domingos Lazari traz as mesmas alegações apresentadas em sua Defesa e, portanto, consideradas tanto pela equipe técnica quanto pelo Conselheiro Relator. A única diferença é que traz os resumos das folhas de pagamento, dessa vez, assinados.

Ocorre que, quando o Conselheiro Relator rechaçou tais documentos, não o fez pelo fato de não estarem assinados, como quer o Requerente, mas sim, por não conterem **informações completas e confiáveis** para comprovar as alegações trazidas



por ele. Vejamos trecho do voto do Conselheiro Relator (fls. 4 e 5 do Documento Digital nº 330333/2018):

“(…)

No caso dos autos, entendo que os Resumos das Folhas de Pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2016 apresentados pela defesa, não constituem documentos aptos para subsidiar e justificar contabilmente a exclusão do montante de R\$ 1.915.675,38 do cômputo dos gastos com pessoal, conforme sustentado pelo Gestor. Explico.

A informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, notadamente as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a Entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário, revestindo-se de atributos entre os quais são indispensáveis a confiabilidade.

Este atributo fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo, ou seja, exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites da certeza e previsão por ela possibilitados.

Verifico que os Resumos das Folhas de Pagamento apresentados não estão datados e nem assinados pelo Contador responsável, tampouco assinados pelo Prefeito Municipal. (…)

Além disso, a defesa também não comprovou que os documentos apresentados se referem, efetivamente, à todas as folhas de pagamentos do Poder Executivo.

(…)”

Sobre a confiabilidade dos documentos apresentados, vale destacar que se confrontados apenas os totais líquidos das folhas de pagamento apresentadas, com o valor informado no Aplic, verifica-se que há divergências nos meses de janeiro, fevereiro e março. Sobre a completude de tais documentos, uma vez que a análise de eventuais redutores da Despesa Total com Pessoal, perpassa, entre outros aspectos, pela confirmação de que tais despesas sejam rescisórias ou não, apenas com o Resumo das Folhas de Pagamento não se pode, mesmo que de forma amostral, realizar conferências visando aferir a consistência das informações prestadas.

Considerando-se que:

- a) as alegações trazidas pelo Requerente são, repito, as mesmas apresentadas em sua Defesa e, portanto, já consideradas tanto pela equipe técnica quanto pelo Conselheiro Relator;



b) o Requerente limitou-se a encaminhar os mesmos documentos anteriormente encaminhados, dessa vez assinados, com o intuito de reduzir a falta de completude e confiabilidade de tais informações a, apenas, a ausência de assinatura nesses documentos;
opina-se pela **manutenção da presente irregularidade**.

4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal)

4.1) Devido à falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou à contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida da Previdência Municipal junto à Receita federal, impactando no orçamento da futura gestão.

O Requerente alega que a obrigação contraída não se trata de operação de crédito por força do art. 3º, §2º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que não equipara a operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito federal ou Município.

Da análise da Lei Municipal nº 741/2016, de 21/12/2016, verificou-se tratar-se realmente de parcelamento de débitos previdenciários da parte patronal da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao Fundo Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Confresa. Assim, como a lei utilizada para embasar o apontamento foi essa, entende-se procedente a alegação do Requerente pois não se equipara a operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo município, conforme previsão do art. 3º, § 2º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Vejamos:

“Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:



I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

Diante do exposto, opina-se pela **exclusão da presente irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Decisão Singular nº 177/LCP/2018, que recebeu parcialmente o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio, *“para reanálise da irregularidade atinente ao limite de gasto com pessoal (AA04) e da contratação de operação de créditos (DA08), uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do artigo 283-B, do RITCE/MT, mantendo-se incólumes os demais itens do Parecer Prévio nº 126/2017-TP”*, procedeu-se à reanálise de tais irregularidades, **concluindo-se pela exclusão do item 4.1 da Irregularidade 4 e pela manutenção do item 1.1 da Irregularidade 1** transcrita a seguir:



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.1) Devido à falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas, o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.

É o relatório decorrente da análise do Requerimento de Revisão do Parecer Prévio nº 126/2017-TP, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Confresa do exercício de 2016, que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá, 18 de Dezembro de 2018.

Mauro André Borges
Auditor Público Externo